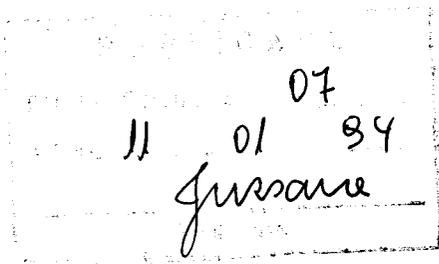




LEI Nº 4.673 DE 03

DE Janeiro DE 1994



Institui a meia-entrada em favor dos estudantes e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído, em favor dos estudantes, o pagamento de meia-entrada no valor efetivamente cobrado para o ingresso nos locais onde são apresentados, mediante pagamento, espetáculos teatrais, musicais e circenses, exibições cinematográficas e esportivas e atividades de lazer e entretenimento.

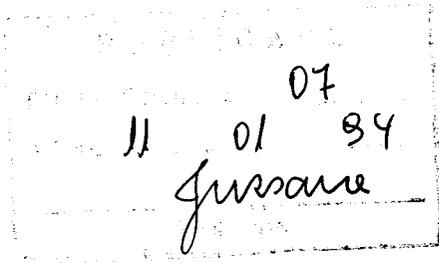
Parágrafo Único - O benefício ora instituído é assegurado aos estudantes de qualquer grau regularmente matriculados em estabelecimento de ensino autorizados a funcionar pelos órgãos competentes, no Estado do Piauí.

Art. 2º - O pagamento da meia-entrada será obtido mediante a exibição da Carteira de Identidade Estudantil emitida, conforme o grau, pela União Nacional dos Estudantes ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, bem assim por suas entidades filiadas no Estado do Piauí.



LEI Nº 4.673 DE 03

DE Janeiro DE 1994



Institui a meia-entrada em favor dos estudantes e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído, em favor dos estudantes, o pagamento de meia-entrada no valor efetivamente cobrado para o ingresso nos locais onde são apresentados, mediante pagamento, espetáculos teatrais, musicais e circenses, exibições cinematográficas e esportivas e atividades de lazer e entretenimento.

Parágrafo Único - O benefício ora instituído é assegurado aos estudantes de qualquer grau regularmente matriculados em estabelecimento de ensino autorizados a funcionar pelos órgãos competentes, no Estado do Piauí.

Art. 2º - O pagamento da meia-entrada será obtido mediante a exibição da Carteira de Identidade Estudantil emitida, conforme o grau, pela União Nacional dos Estudantes ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, bem assim por suas entidades filiadas no Estado do Piauí.

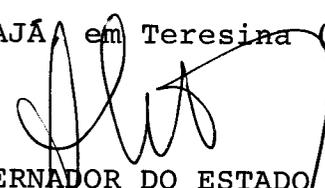
§ 1º - As direções dos estabelecimentos de ensino são obrigados a fornecer às entidades estudantis, quando solicitadas, para o fim de emissão da Carteira de Identidade Estudantil, relação dos estudantes regularmente matriculados em seus cursos.

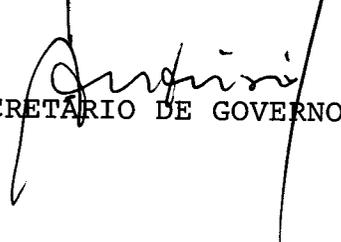
§ 2º - A Carteira de Identidade Estudantil terá validade em todo território do Estado do Piauí.

Art. 3º - Caberá ao Governo do Estado, através dos respectivos órgãos de educação, cultura, esporte, turismo, lazer e segurança pública, assegurar a fiscalização e cumprimento desta Lei, com a assistência do Ministério Público.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 03 de janeiro de 1994.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

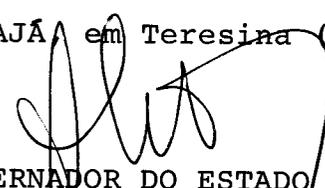
§ 1º - As direções dos estabelecimentos de ensino são obrigados a fornecer às entidades estudantis, quando solicitadas, para o fim de emissão da Carteira de Identidade Estudantil, relação dos estudantes regularmente matriculados em seus cursos.

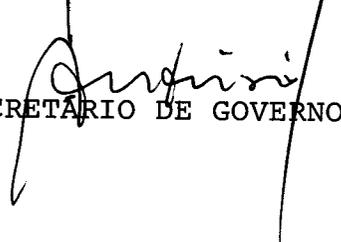
§ 2º - A Carteira de Identidade Estudantil terá validade em todo território do Estado do Piauí.

Art. 3º - Caberá ao Governo do Estado, através dos respectivos órgãos de educação, cultura, esporte, turismo, lazer e segurança pública, assegurar a fiscalização e cumprimento desta Lei, com a assistência do Ministério Público.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 03 de janeiro
de 1994.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO